



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

RELATÓRIO

Classe : **Apelação nº 0798099-29.2012.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Desembargador José Aras**
Apelante : Município do Salvador
Proc. Município : Flávia Cardoso Borges
Proc. Município : Rodrigo Moraes Ferreira
Apelado : Luide Moura Pereira
Assunto : Extinção da Execução

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALVADOR** em face da sentença (fls.13/18 do autos digitais) prolatada pelo Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, ao reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal ajuizada contra nos autos da Execução Fiscal ajuizada contra **LUIDE MOURA PEREIRA**.

Em suas razões, suscita a nulidade da sentença, por ausência de intimação da fazenda Pública acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Sustenta que o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais não prescinde da prévia intimação da Fazenda Pública, circunstância que não teria sido observada no caso concreto, demonstrando a afronta ao entendimento jurisprudencial vinculante.

Aduz que após a juntada do AR aos autos, com a informação dos Correios de que a citação restou frustrada, o processo ficou paralisado no Judiciário que se manteve inerte por período superior a 5 anos, sem qualquer intimação da Fazenda Pública para tomar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

conhecimento do retorno do AR, defendendo que a mora evidenciada nos autos decorreu da inércia do Poder Judiciário.

Afirma que é do próprio executado o dever de manter atualizados os seus dados cadastrais, perante o Fisco Municipal.

Defende a inoccorrência de prescrição direta ou intercorrente.

Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, diante da ausência de triangularização processual.

Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Quinta Câmara Cível, nos termos do art. 931, do CPC.

É o relatório.

Salvador, 29 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação nº 0798099-29.2012.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Desembargador José Aras**
Apelante : Município do Salvador
Proc. Município : Flávia Cardoso Borges
Proc. Município : Rodrigo Moraes Ferreira
Apelado : Luide Moura Pereira

Assunto : Extinção da Execução

RECURSO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMA 570 DO STJ. MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (tema 570), uma vez que inexistente, *in casu*, a comprovação pelo apelante do efetivo prejuízo e detectada a ciência da Fazenda Pública acerca da decisão que determinou a suspensão processual.

II- A contagem do prazo de 01(um) ano de suspensão do processo e, em sequência, do prazo da prescrição, na forma do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, se iniciará, automaticamente, da data da ciência da Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, sem prejuízo da declaração pelo Magistrado da ocorrência da suspensão. Precedente STJ.

III- *In casu*, ainda que a sentença objurgada não tenha indicado, de forma minudente, quais os marcos que foram considerados para a decretação da prescrição intercorrente, detectado o expressivo lapso temporal entre a intimação da Fazenda, efetivada em 07/01/2013 (fls. 12 dos autos digitais),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

acerca da decisão que determinou a suspensão processual, e a sentença vergastada, prolatada em 18/10/2019, torna-se inconteste a configuração da prescrição intercorrente.

IV- Resta incontroverso que em 18/10/2019, data da prolação do decisum combatido (fls.13/18 dos autos digitais), já tinha sido ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que seria 01 (um) ano de suspensão e mais 05 (cinco) anos da prescrição da dívida tributária, uma vez que, após a inequívoca ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor em 07/01/2013, inexistia a demonstração de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição a ser considerada.

V - Prescrição intercorrente configurada.

VI - Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0798099-29.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante **MUNICÍPIO DE SALVADOR** e como apelado **LUIDE MOURA PEREIRA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALVADOR** em face da sentença (fls.13/18 dos autos digitais) prolatada pelo Juízo da 10ª Vara de Fazenda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Pública da Comarca de Salvador que, ao reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal ajuizada contra nos autos da Execução Fiscal ajuizada contra **LUIDE MOURA PEREIRA**.

Em suas razões, suscita a nulidade da sentença, por ausência de intimação da Fazenda Pública acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Sustenta que o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais não prescinde da prévia intimação da Fazenda Pública, circunstância que não teria sido observada no caso concreto, demonstrando a afronta ao entendimento jurisprudencial vinculante.

Aduz que, após a juntada do AR aos autos, com a informação dos Correios de que a citação restou frustrada, o processo ficou paralisado no Judiciário que se manteve inerte por período superior a 5 anos, sem qualquer intimação da Fazenda Pública para tomar conhecimento do retorno do AR, defendendo que a mora evidenciada nos autos decorreu da inércia do Poder Judiciário.

Afirma que é do próprio executado o dever de manter atualizados os seus dados cadastrais, perante o Fisco Municipal.

Defende a inoccorrência de prescrição direta ou intercorrente.

Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, diante da ausência de triangularização processual.

Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Quinta Câmara Cível, nos termos do art. 931, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

De início, cumpre analisar a questão preliminar agitada pelo apelante, em que defende a nulidade da sentença por não ter sido intimado acerca da suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 40 da lei de execuções Fiscais, para efeitos do cômputo do prazo de prescrição intercorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do quanto defendido pelo apelante, consta decisão às fls. 10 dos autos digitais, determinando, expressamente, a suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, sob a qual a Fazenda Pública teve plena ciência, conforme certidão de intimação inserta às fls. 12, quedando-se inerte.

Demais disso, o apelante, ao se manifestar contra a ocorrência da prescrição intercorrente, não indicou qualquer prejuízo concreto advindo da ausência da mencionada intimação.

No sistema jurídico vigente, a disciplina das nulidades processuais, com o escopo de garantir a efetividade e celeridade, se alicerça na premissa de que a declaração de nulidade do ato processual dependerá da existência de efetivo prejuízo para uma das partes, conforme estabelece o teor do § 1º do artigo 249 do Código de Processo Civil que estabelece: “§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”.

Nesta direção, encontra-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

tema 570, decorrente do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.533/RS, fixou que, na ocorrência de eventual ausência de intimação do Ente Público para se manifestar sobre qualquer dos procedimentos estabelecidos no artigo 40 da Lei de Execuções de Fiscais, incumbe ao exequente indicar, na primeira oportunidade, os eventuais prejuízos decorridos da falta da prévia intimação, *in verbis*:

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

Destarte, no entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas se afasta a necessidade de comprovação dos prejuízos pela Fazenda Pública no caso da ausência de ciência do Exequente acerca da não localização do executado ou de bens do devedor, pois esta intimação se constitui no termo inicial do cômputo do prazo de suspensão e prescrição, devendo, nos demais casos do procedimento previsto no artigo 40 da Lei de Execução, ser demonstrado pelo exequente os prejuízos concretos advindos da sua falta de intimação ou manifestação prévia.

No voto condutor do precedente que originou a tese acima transcrita, restou consignado, de forma clara, que, mesmo ausente a prévia intimação da Fazenda Pública, o ato decisório pode ser considerado válido se a finalidade for alcançada, nos seguintes termos:

“Decerto, muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo."

No mesmo sentido, o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ PARCIALMENTE APLICÁVEL À ESPÉCIE. CITAÇÃO INFRUTÍFERA. NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA CIÊNCIA. NÃO VERIFICADO. Como a magistrada sentenciante não traça considerações acerca da prescrição direta, mas tão somente intercorrente, imperioso deixar de conhecer do apelo, na parte em que trata de prescrição direta, porque ausente o requisito intrínseco de admissibilidade relativo ao interesse recursal. Em recente julgado sob o rito dos repetitivos, o STJ firmou o entendimento de que, restando infrutífera a citação e/ou não sendo encontrados bens sujeitos a penhora, suspende-se o prazo prescricional intercorrente pelo período de 01 (um) ano, a contar da ciência da Fazenda Pública, independentemente de pronunciamento judicial neste sentido. Findado este período, deve o processo ser arquivado por 05 (cinco) anos, após os quais poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente, ainda que haja o requerimento de diligências por parte do exequente. Ademais, no mesmo precedente vinculante, consignou-se que, embora seja recomendável a prévia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

intimação da Fazenda Pública para que demonstre a eventual ocorrência de fato suspensivo ou interruptivo do curso prescricional, o vício somente restará configurado se a exequente apontar o prejuízo que sofreu quando da interposição do apelo. Na espécie, a sentença é válida, uma vez que inobstante tenha sido prolatada sem antes intimar da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, sobre a apelante recai o ônus de demonstrar, no âmbito do recurso, o efetivo prejuízo sofrido, o que não ocorreu. Todavia, equivocada foi a conclusão a que chegou o juízo a quo, porque malgrado a carta citatória tenha retornado com a etiqueta "desconhecido", é impossível depreender que o ente público teve ciência de tal fato, porquanto não foi certificada a concessão de vista dos autos. Logo, ainda que utilizada a data de apresentação do petitório de fl. 10 enquanto parâmetro, o lapso prescricional somente estaria atingido em 08/03/2019 e não à época do proferimento da sentença, que ocorreu em julho de 2018. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.”(TJ-BA - APL: 01330933220098050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2019)

Por conseguinte, diante ausência de demonstração pelo apelante de efetivo prejuízo e detectada a ciência da Fazenda Pública acerca da determinação de suspensão processual, rejeita-se a preliminar de nulidade aventada.

No mérito, evidencia-se que o cerne da inconformidade do MUNICÍPIO DE SALVADOR reside no pleito de afastamento da declaração da prescrição intercorrente no bojo da Execução fiscal em tela, a qual foi ajuizada em 04/10/2012 contra LUIDE MOURA PEREIRA.

A prescrição intercorrente encontra previsão no artigo 40 da Lei 6830/80, que dispõe, no seu artigo 40, §4º, que “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

Assim, o legislador infraconstitucional estabeleceu a citada modalidade de prescrição, que ocorre no transcurso do processo, com o intuito de evitar a existência de processos executivos eternos.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques, extrai-se que *“O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais”.*

Cite-se que o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança é o quinquenal, no caso dos créditos tributários, com fulcro no art. 174, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Ocorre que, em que pese os ditames legais acima e o reconhecimento da possibilidade de ocorrência da mencionada modalidade de prescrição, a doutrina e jurisprudência apresentavam posicionamentos dissonantes acerca do procedimento para contagem do prazo de suspensão e, por consequência, do prazo prescricional.

Com o intuito de aclarar e sedimentar as controvérsias existentes sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o já mencionado Recurso Especial nº 1.340.533/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou os parâmetros de contagem dos prazos prescricionais nas execuções fiscais, de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80, culminando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

na elaboração dos Temas 566 a 571, que foram delineados de acordo com as seguintes teses firmadas no citado Acórdão decorrente do julgamento do Recurso Especial:

"4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Assim, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça definiu que a contagem do prazo de 01(um) ano de suspensão do processo e, em sequência, o prazo da prescrição, na forma do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, se iniciará, automaticamente, da data da ciência da Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, sem prejuízo da declaração pelo Magistrado da ocorrência da suspensão.

No cenário dos autos, ainda que a sentença objurgada não tenha indicado, de forma minudente, quais os marcos que foram considerados para a decretação da prescrição intercorrente, o expressivo lapso temporal existente entre a intimação da Fazenda, efetivada em 07/01/2013 (fls. 12 dos autos digitais), acerca da decisão que determinou a suspensão processual, e a sentença vergastada, prolatada em 18/10/2019, torna-se inconteste a configuração da prescrição intercorrente.

Registre-se que o aviso de recebimento referente a carta de intimação do executado teve retorno negativo, informação que, conforme mencionado, a Fazenda Pública teve plena ciência, em 07/01/2013, ao ser intimada da multicitada decisão que, diante da não localização do devedor, determinou a suspensão processual e a apresentação do endereço correto pelo exequente.

Destarte, é de clareza solar que, em 18/10/2019, data da prolação do *decisum* combatido (fls.13/18 dos autos digitais), já tinha sido ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que seria 01 (um) ano de suspensão e mais 05 (cinco) anos da prescrição da dívida tributária, uma vez que, após a inequívoca ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor, inexistente a demonstração, *in casu*, de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição a ser considerada.

Por conseguinte, incumbe reconhecer o acerto da decisão objurgada que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto, não merecendo, por consectário, reforma.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo incólume a decisão vergastada.

É o voto.

Sala de Sessões, de de 2021.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA